



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016384-60.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LS DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016384-60.2024.8.26.0008
Órgão Julgador: Turma IV Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo - Foro Regional do Tatuapé
Apelante: Ls de Souza Comércio de Alimentos Me
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juiz de Direito: Luis Fernando Nardelli

Voto nº 1016384-60 – C

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS CAPITALIZADOS, RECURSO DESPROVIDO. Execução fundada em cédula de crédito bancário. Sentença que julgou improcedente os embargos. Ausência de julgamento citra petita. Sentença que analisou as questões de fato e de direito. Cerceamento de defesa não configurado. Cédula de crédito bancário que é título certo, líquido e exigível. Execução acompanhada do contrato de cédula de crédito bancário, de planilha de cálculo e demonstrativo da origem e evolução do débito. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Embargante que sequer impugnou de forma específica os cálculos da dívida pendente – art. 917 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 98), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos de embargos. Os embargantes arcarão com verba honorária fixada em 15% sobre o valor do crédito exequendo, corrigida do ajuizamento da inicial da execução, substituindo-se a honorária anteriormente fixada.*”

Embargos de declaração opostos (fls. 103/106) rejeitados na origem (fls. 111).

Inconformada, recorre a embargante (fls. 114/119) enfatizando que a sentença é nula em razão do julgamento *citra petita*. Destaca, ainda, a cobrança excessiva de juros capitalizados por parte do banco exequente e a descaracterização da mora. Pleiteia, assim, a restituição dos valores pagos a maior em dobro.

Recurso bem processado, com as contrarrazões (fls. 128).

É o relatório, no essencial.

Não há nulidade na r. sentença a pretexto de deficiência de fundamentação.

Isto porque a decisão expôs devidamente os fundamentos necessários para o julgamento do feito, nada devendo ser acrescentado a esse título.

Sem prejuízo, mesmo que se considerasse insuficiente a fundamentação indicada pela r. decisão, tal circunstância não caracterizaria nenhuma nulidade.

Nesse sentido são as anotações do Prof. Theotonio Negrão: Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJRTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121); - ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª T., REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469).

A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8- DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil 41ª ed., Saraiva, SP, 2009 p. 554).

Ademais, "*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para*

fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"Consta que a embargante celebrou com o embargado cédula de crédito bancário emitida em 07.05.2021, num total de R\$ 410.000,00, a ser paga em 48 parcelas, com início em 03.09.2021 e término em 04.08.2025 (fls. 34). Trata-se de cédula de crédito bancário, instituída pela Medida Provisória n. 2065-20/2001, convolada na Lei 10.931/2004. Dispõe o art. 28 da mencionada Lei que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º". Ora, o embargado juntou não só a Cédula de Crédito Bancário, mas também os extratos que comprovam o valor utilizado e não pago pelos embargantes. A embargante se insurge de uma maneira geral contra os valores cobrados, no entanto, atesta-se pela mencionada planilha de cálculo que os valores estão todos devidamente discriminados e fundados no contrato. De mais a mais, reza a Súmula 596 do STF que "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas com instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." No respeitante ao artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal que limita os juros reais a 12% ao ano, é mister salientar que a discussão acerca da aplicabilidade de tal norma foi encerrada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40 que revogou os juros máximos de 12% ao ano."* -grifo nosso.

Frise-se que ao tempo da emissão da Cédula de Crédito Bancário, já vigorava a Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 28 assim dispõe: *“A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2º.”*

Por sua vez, referido parágrafo 2º estabelece o seguinte: *“Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...).”*

Sobre o tema, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: *“A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa”. E, arremata que “Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal”* (Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13-52).

Registre-se que a inicial da execução veio acompanhada com a planilha de cálculo de que trata o parágrafo 2º, do art. 28, da Lei nº 10.913/04, do demonstrativo da origem e evolução do débito e do contrato de cédula de crédito bancário, possuindo o embargado, dessa forma, título executivo extrajudicial hábil a promover a execução, em conformidade com a disposição do art. 784, XII, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, no rito estabelecido no art. 543-C, do CPC/73, confirmou tal entendimento: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). Recurso desprovido”.* (RECURSO ESPECIAL 1.291.575/PR, Segunda Seção, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 14.8.2013).

E a Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça também dispõe que *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”*.

Com efeito, não há que se falar em revisão da dívida, visto que a embargante sequer impugnou de forma específica a conta do débito, tampouco apresentou seu próprio cálculo da dívida, como deveria ter feito em obediência ao disposto no artigo 917 do CPC.

No tocante aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”* (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Para análise da abusividade deve ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Por fim, como foi destacado pelo i. juiz sentenciante, a embargante se insurge de uma maneira geral contra os valores cobrados, porém todos os valores estão devidamente discriminados e fundados no contrato celebrado entre as partes (fls. 34/42).

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos à execução opostos sob o argumento de excesso de execução, em razão da capitalização diária de juros, da incidência de encargos moratórios indevidos e da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; e (ii) examinar a legalidade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização de juros pactuadas no contrato executado. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois a matéria controvertida pode ser resolvida com base na análise documental já constante dos autos, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova técnica. 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, pois a cédula de crédito bancário foi pactuada entre pessoas jurídicas para a realização de atividade empresarial, afastando a caracterização da contratante como destinatária final do serviço, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da

Usura), nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a estipulação de taxa superior a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, conforme a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A revisão contratual dos juros remuneratórios somente é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 421-A, inciso III, do Código Civil, e as taxas pactuadas no contrato (1,97% ao mês e 26,37% ao ano) estão em consonância com a média de mercado, não configurando abuso. 5. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 6. A pactuação da capitalização de juros é caracterizada quando a taxa de juros anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, o que se verifica no contrato em análise. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000808-28.2023.8.26.0213; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)"

"APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário – Título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004 – Deficiência do demonstrativo de débito – Inexistência – Improcedência dos embargos: – Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, devidamente acompanhado pelo demonstrativo de débito. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL – Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa – Necessidade – Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual – Entendimento consolidado pelo STJ: – Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que

expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Alegação genérica de excesso, sem apresentação de cálculo pormenorizado do valor que entende correto – ofensa ao parágrafo 3º, do artigo 917 do CPC - Impossibilidade de análise da alegação - excesso não reconhecido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001153-77.2024.8.26.0077; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência para 17% sobre o valor do crédito executado, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR